SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1013595-44.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Sandra Aparecida Rezende Pinto

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SANDRA APARECIDA REZENDE PINTO propôs embargos à execução em face de BANCO BRADESCO S.A. Preliminarmente, alegou ausência dos requisitos da execução, visto ser imprescindível que o embargado colacionasse os contratos que deram origem a cédula de crédito exequenda, visto que houve renegociação. No mérito, aduziu que em virtude da renegociação de diversos contratos bancários, consolidados pela cédula exequenda, as eventuais ilegalidades de cláusulas dos contratos anteriores podem ser discutidas, bem como há necessidade da apresentação destes. No mais, asseverou excesso na execução, de modo que a taxa mensal de juros remuneratórios se deu acima da forma pactuada. Requereu a extinção sem resolução do mérito; os benefícios da gratuidade da justiça; a inversão do ônus da prova.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 10/59.

A decisão de fl. 72 indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

O embargante impugnou os presentes embargos (fls. 91/100). Alegou que a cédula de crédito se deu na modalidade "empréstimo pessoal", ou seja, sem contratos anteriores, bem como se trata de título autônomo, descabendo a exibição de outros documentos. Ademais, disse que a embargante não apresentou memória de cálculo e que os juros remuneratórios estão em conformidade aos padrões de mercado, bem como os demais encargos e taxas do contrato. Por fim, aduziu a inexistência dos pressupostos da revisão contratual. Requereu a inaplicabilidade do CDC e a improcedência dos embargos.

Réplica às fls. 104/107.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento no estado está autorizado pois todos os elementos necessários à compreensão da lide já se encontram presentes.

Respeitados entendimentos em contrário, me parece que em casos semelhantes, não pode o Judiciário ser paternalista a ponto de permitir o descumprimento da lei; explico: os arts. 917, §§ 3° e 4°, do NCPC, são claros ao informar que quando houver alegação de excesso na execução, a parte deverá apresentar o valor correto, inclusive com memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar, o que deveria ter sido feito. A isso não se presta o "item 3", da inicial, no qual se lê que a parte concluiu pela existência de excesso em consulta à "Calculadora do Cidadão", disponível no site do Bacen.

Não obstante o descumprimento à lei,pertinente a análise do mérito.

De início, não há que se falar em falta dos requisitos para a execução. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial nos termos da Lei 10.931/04, sendo plenamente possível a execução em apenso, bastante diferente do que dito. No mesmo sentido a Súmula nº 14, do TJSP, verbis:

"A cédula de crédito bancário regida pela lei n° 10.931/04 é título executivo extrajudicial."

Aliás, o art. 28, da lei de regência, é claro ao dispor que a certeza, liquidez, e exigibilidade acompanham o título, sendo desnecessários maiores argumentos para afastar as alegações da embargante.

Ademais, a inicial dos embargos não trouxe mínimos elementos acerca da real existência de encadeamento de operações, o que era sua obrigação, visto que mesmo com a incidência do CDC, a inversão do ônus probatório somente deve ocorrer quando a produção da prova for difícil à parte adversa, e esse está longe de ser o caso dos autos. Dessa forma, ausentes provas no sentido de ilegalidade na emissão do título, não há que se falar em ausência de possibilidade da execução. Nesse sentido a Ap. N° 1001497-79.2016.8.26.0581, julgada aos 04/10/2017 pela 38° Câmra de Direito Privado do TJSP.

Superadas essas questões, a inicial dos embargos, lacônica ao extremo, já foi destacada no relatório a ponto de ficar claro que o que de fato houve foi o inadimplemento de obrigação voluntariamente assumida, o que não está, sequer de longe, autorizado por nosso ordenamento jurídico.

Quando a dívida existe, e isso é evidente, o inadimplemento gera a soma de diversos encargos, e isso avoluma sobremaneira o débito.

Em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições a lei de usura; ademais, no presente caso, a taxa longe está de ser excessiva, encontrando-se várias superiores no mercado.

Ainda, e como já dito, não se deve aceitar que a parte procure discutir um contrato sem se dignar a minimamente informar em que parte ele se encontra errado.

A execução está instruída com todos os documentos necessários e a embargante sequer se dignou a apontar detidamente os equívocos, comportamento que se avoluma nos dias atuais, em que obrigações são assumidas para não cumprimento.

Na mesma linha, possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória n. 1.963/2000 (após 31 de março de 2000), o que se dá no caso dos autos.

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)" (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

Nesse ponto, o contrato entabulado pelas partes, celebrado em 2016 (fl. 29), prevê a incidência de juros anuais de 12,69%, o que permite a conclusão de terem sido pactuados na forma capitalizada, pois "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a

cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Galotti, Rel. sorteado Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.2012) grifei.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não havendo, portanto, mínimos elementos indicativos de irregularidades, o deslinde é de rigor, já que os documentos encartados na execução contém todos os requisitos exigidos por lei.

Julgo improcedentes os presentes embargos, com apreciação do mérito.

Custas e despesas processuais pela embargante, além de honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa, em especial diante da discussão travada nos embargos.

PIC

São Carlos, 19 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA